



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
*Gabinete do Prefeito*

---

---

**MENSAGEM Nº 109/2023**

**Ao Excelentíssimo Senhor,  
Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto  
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica**

**Senhor Presidente,**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR TOTALMENTE o Autógrafo nº 113/2023, correspondente ao Projeto de Lei Legislativo nº 072/2023,** que dispõe sobre a dispensa do estudante de educação especial de reapresentação do laudo de deficiência permanente, doença sem cura e degenerativa em todas as instituições de Ensino público e privado do Município de Cariacica e em instituições de utilidade públicas conveniadas e dá outras providências, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade - vício de iniciativa, visto que, a propositura legislativa viola o princípio da interdependência e harmonia entre os Poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República, assim como, viola os incisos III e VI, do parágrafo único, do art. 63, e art. 17, *caput* e parágrafo único, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo.

**RAZÕES DO VETO**

Em análise detida ao Autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto ao presente Projeto de Lei.

PROC. ELET - 27604/2023

---

---

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836



Autenticar documento em <https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100370031003500320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira e a autenticação eletrônica pelo sistema de Assinatura em Papel.  
Autenticar documento em <http://cariacica.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310039003300330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
*Gabinete do Prefeito*

O aludido Autógrafo de Lei tem por objetivo de dispensar do estudante de educação especial a necessidade de reapresentação do laudo de deficiência permanente, doença sem cura e degenerativa em todas as instituições de ensino, público e privado, do município de Cariacica, em atendimento a Lei Federal nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de inclusão da pessoa com deficiência.

A intenção é envidar esforços para promover a efetiva inclusão escolar dos alunos portadores de necessidades especiais, tornando desnecessárias as exigências burocráticas relativas ao laudo médico atualizado, em especial porque são doenças incuráveis, facilitando assim, a vida das famílias, o que não impede que, em caso de fundada suspeita, seja solicitado um novo laudo.

Com efeito, a atividade legislativa extrapolou os limites, estando em confronto com a ordem constitucional, por violar o princípio federativo e o da separação de poderes. Isso porque, a norma que abarca atos de gestão administrativa é matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Logo sua propositura, por membro do Poder Legislativo, viola o princípio da harmonia e independência dos Poderes, previstos no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo, vejamos:

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

PROC. ELET - 27604/2023

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836



Autenticar documento em <https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100370031003500320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.  
Autenticar documento em <http://cariacica.c01e3sempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310039003300330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete do Prefeito

Além disso, o projeto aprovado interfere na Administração Pública, invadindo a esfera de competência reservada no art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo e no art. 53 da Lei Orgânica do Município. Para maior clareza, citam-se os referidos textos normativos:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

LEI ORGANICA MUNICIPAL

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

....

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

PROC. ELET - 27604/2023

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836



Autenticar documento em <https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100370031003500320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
Autenticar documento em <http://portal.cariacica.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310039003300330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete do Prefeito

A jurisprudência do TJ/ES é firme no sentido que “*Sendo órgão componente da Administração Pública local - aqui entendida como o Poder Executivo Municipal – o tratamento a ele dispensado deve ser disciplinado por lei de iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 63, parágrafo único, III, da Constituição Estadual*” (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100210010045, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 21/10/2021, Data da Publicação no Diário: 03/11/2021). Sobre o mesmo tema:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que institui criação de hortas comunitárias e compostagem. Vício de iniciativa. Existência. Lei que cria e altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública Municipal. Ação julgada procedente. Usurpa da competência privativa do chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que cria despesa para a Administração, estrutura e atribuição de seus órgãos. A tarefa de administrar o município, dirigida ao Executivo, compõe o planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, o desenvolvimento das atividades inerentes à Secretaria de Agricultura, cuja norma questionada atribui diversas obrigações. Há inconstitucionalidade na lei de iniciativa do Poder Legislativo que institui criação de hortas comunitárias e compostagem, cuja esfera de competência é exclusiva do Poder Executivo, contrário ao que dispõe o princípio da divisão dos poderes. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0800482-57.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator (a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/11/2022 (TJ-RO - ADI: 08004825720228220000, Relator: Des. Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 16/11/2022)

Por fim, esclareço que a PROGER solicitou manifestação da SEME – Secretaria Municipal de Educação a respeito do tema, que encaminhou a CI/SEME nº 396/2023 concluindo pela impossibilidade da aprovação do Projeto de Lei, pela

PROC. ELET - 27604/2023

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836



Autenticar documento em <https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100370031003500320036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
Autenticar documento em <http://Cariacica.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310039003300330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



violação da regra da separação de poderes e pela existência de políticas públicas já implementadas no âmbito da Secretaria de Educação, trazendo na ocasião os seguintes esclarecimentos:

DOS LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS PROJETOS, PROGRAMAS E ATRIBUIÇÕES

Apesar de reconhecermos que o Projeto de Lei em apresso, possui o genuíno interesse de empreender esforços no sentido de facilitar o acesso aos direitos e garantias às pessoas com deficiência, que necessitam apresentar laudo recente que ateste sua condição de saúde, mesmo nos casos em que as limitações são de caráter permanente, devemos lembrar que a iniciativa gera atribuições ao Poder Executivo Municipal.

**O ato normativo impugnado, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional, por violar o Princípio da Separação de Poderes, previsto nos arts. 2º, da Constituição Federal, aplicáveis aos estados e municípios, por força do artigo 18, da mesma Carta Magna.**

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

**Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de políticas, garantias, programas e projetos em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.**

PROC. ELET - 27604/2023

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836



Autenticar documento em <https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100370031003500320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.  
Autenticar documento em <http://brasilica.cariacica.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310039003300330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete do Prefeito

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei criando nova política de governo, disciplinando-a total ou parcialmente, como ocorre no caso em exame, em função da criação de política para legislar sobre "A DISPENSA DO ESTUDANTE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DE REAPRESENTAÇÃO DO LAUDO DE DEFICIÊNCIA PERMANENTE, DOENÇA SEM CURA E DEGENERATIVA EM TODAS AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PÚBLICO E PRIVADO, DO MUNICÍPIO DE CARIACICA", dispondo sobre vários aspectos da Secretaria de Educação, invade, indevidamente, a esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o Princípio da Separação de Poderes.

Observa-se que o Poder Legislativo não se limitou apenas à criação do direito, ao contrário, impôs obrigações ao Poder Executivo, tais como a imposição de "responsabilização e penalidade funcional", caso o agente público deixe de realizar o que é descrito no artigo 3º do Projeto de Lei em análise.

A criação de políticas e programas com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao Poder Legislativo, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício de profissionais da educação, jovens, alunos e crianças.

DA VALIDADE DE LAUDOS QUE ATESTEM DEFICIÊNCIA  
PERMANENTE

Apesar da nobreza da proposição, devemos **ressaltar que ainda está em status de aprovação, o Projeto de Lei Federal nº3660/2021, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor que laudo que ateste deficiência permanente tenham validade indeterminada.**

PROC. ELET - 27604/2023

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836



Autenticar documento em <https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100370031003500320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira e a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira em papel. Autenticar documento em <http://Cariacica.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310039003300330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



O texto altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência para deixar claro que esses documentos terão validade indeterminada. Atualmente, segundo o estatuto, a forma de avaliação é de responsabilidade do Poder Executivo. O que ocorre é que muitas vezes pessoas com uma deficiência precisam enfrentar longas filas para ter acesso a novos laudos de uma situação que não vai mudar.

Também, nesse sentido, segue o Estado do Espírito Santo que, para fins de contemplar pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), aprovou a Lei 11.601/2022, estabelece prazo de validade indeterminado para os laudos e perícias médicas que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A tendência é que seja aprovado também o Projeto de Lei 772/2021, de iniciativa da Assembleia Legislativa do Espírito Santo, que prevê validade indeterminada para laudos que atestem deficiências físicas, mentais ou intelectuais de caráter irreversível.

#### DO PROJETO DE LEI

Leis locais de estados e municípios já determinaram que laudos para pessoas com deficiência permanente não precisam ser renovados, o que reforça que este deve ser o primeiro passo para que, exigências injustificáveis como esta, que geram grandes transtornos para as pessoas com deficiência e seus familiares, deixem de ser um obstáculo ao acesso pretendido, não só à educação, mas também aos demais serviços públicos e privados.

A proposição encaminhada a esta Secretaria de Educação para análise e parecer, ainda que fosse indicada como favorável, não surtiria efeitos práticos já que, alguns laudos, ainda que sobre deficiência permanentes, sem cura e degenerativas, continuariam sendo expedidos com data validade.

PROC. ELET - 27604/2023

---

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836

---



Autenticar documento em <https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100370031003500320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
Autenticar documento em <http://cariacica.cnpj.br/papel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310039003300330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
*Gabinete do Prefeito*

Fato é que, a partir da expedição de Lei Municipal, que verse sobre a validade indeterminada de laudos médicos que ateste deficiência permanente, a sua aplicação nas mais diversas frentes públicas e privadas, poderá ser regulamentada por Decreto, pelo poder Executivo Municipal, o que facilitará ainda mais a aplicação, modificação e disseminação de seu conteúdo.

Diante do exposto, levando em conta a impossibilidade da aprovação do Projeto de Lei, pela violação da regra da separação de poderes e pela ineficácia da matéria no âmbito da Secretaria de Educação, esta Secretaria se manifesta contrária à aprovação do Projeto de Lei 72/2023, de autoria do Poder Legislativo municipal.

Desse modo, a SEME assegura nas informações prestadas que apesar da nobreza da proposição, ainda está em status de aprovação, o Projeto de Lei Federal nº3660/2021, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor que laudo que ateste deficiência permanente tenham validade indeterminada, mas atualmente, segundo o estatuto, a forma de avaliação é de responsabilidade do Poder Executivo.

Além disso, a proposição encaminhada a SEME ainda que fosse indicada como favorável, não surtiria efeitos práticos já que, alguns laudos, ainda que sobre deficiência permanentes, sem cura e degenerativas, continuariam sendo expedidos com data validade.

Assim sendo, o Autógrafo nº 113/2023, correspondente ao Projeto de Lei Legislativo nº 072/2023, que dispõe sobre a dispensa do estudante de educação especial de reapresentação do laudo de deficiência permanente, doença sem cura e degenerativa em todas as instituições de Ensino público e privado do Município de Cariacica e em instituições de utilidade públicas conveniadas e dá outras providências, **é inconstitucional por violação dos incisos III e VI, do**

PROC. ELET - 27604/2023

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836



Autenticar documento em <https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100370031003500320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira e o <http://cariacica.es.gov.br/autenticidade>  
Autenticar documento em <http://cariacica.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310039003300330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
*Gabinete do Prefeito*

**parágrafo único, do art. 63, e art. 17, caput e parágrafo único, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo.**

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o presente Autógrafo de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica – ES, 04 de setembro de 2023.

EUCLERIO DE  
AZEVEDO SAMPAIO  
JUNIOR:76138038720

Assinado de forma digital por  
EUCLERIO DE AZEVEDO  
SAMPAIO JUNIOR:76138038720  
Dados: 2023.09.06 14:03:10  
-03'00'

**EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

PROC. ELET - 27604/2023

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836



Autenticar documento em <https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100370031003500320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
Autenticar documento em <http://brasilica.cnpj.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310039003300330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.